



ESTADO DE SERGIPE  
CÂMARA MUNICIPAL DE ARACAJU

**DA: ASSESSORIA JURÍDICA**  
**PARA: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**  
**ASSUNTO: PARECER JURÍDICO SOBRE A LEGALIDADE DO SEGUNDO TERMO ADITIVO AO CONTRATO N.º 9912557286/2021. CORREIOS.**

**PARECER JURÍDICO N.º 1016/2023**

**I) RELATÓRIO.**

---

Vem ao exame desta Assessoria Jurídica processo administrativo que trata do **Segundo Termo Aditivo ao Contrato n.º 9912557286/2021**, firmado entre a Câmara Municipal de Aracaju/SE e a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, que tem por objeto a contratação de produtos e serviços, por meio de pacote de serviços dos Correios, para atender às necessidades da Câmara Municipal de Aracaju, para prorrogação por mais 12 (doze) meses.

Para a análise foram fornecidos, dentre outros documentos: **1.** Ofício n.º 38553951 da Empresa contratada manifestando o interesse na prorrogação do contrato; **2.** Contrato Múltiplo de Prestação de Serviços e Venda de Produtos; **3.** Reserva de Dotação n.º 167/2023, para cobrir a despesa no exercício; **4.** Autorizo de despesa n.º 96/2023, datado de 05 de setembro de 2023; **5.** Formulário de Solicitação de Contrato Novo e Prorrogação Contratual **6.** Minuta da justificativa do Segundo Termo Aditivo ao Contrato; **7.** Minuta do Segundo Termo Aditivo ao Contrato; **8.** Certidões negativas e documentos afins. **9.** Parecer Técnico de Controle Interno n.º 65/2023. **10.** Portaria n.º 2466/2023 que compõe a Comissão Permanente de Licitação.

Analisando a documentação referida, o Controle Interno identificou o que se segue:

“Autorizo de despesa n.º 96/2023, data 05 de setembro de 2023;  
a. Recomendamos verificar a redação - DA FUNDAMENTAÇÃO “O reajuste contratual encontra-se”. (grifo nosso).”

É o relatório. Passo a opinar.

**Pça: Olímpio Campos, 74 – CENTRO CEP. 49010-010**



ESTADO DE SERGIPE  
CÂMARA MUNICIPAL DE ARACAJU

**II) FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA.**

---

O processo tem por objeto a **prorrogação do prazo do Contrato n° 9912557286/2021 por mais 12 (doze) meses, devendo iniciar em 27 de outubro de 2023 e perdurar até 27 de outubro de 2024.**

Do ponto de vista legal, a presente prorrogação encontra respaldo na Lei n.º 8.666/93, especificamente nos termos do art. 57, inciso II, vejamos:

*“Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos: [...]*

***II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;”***

*In casu*, o contrato original teve a sua vigência iniciada em 26 de outubro de 2021, logo, a sua prorrogação por mais 12 (doze) meses, a contar de 27 de outubro de 2023, encontra-se contemplada pelo prazo limite de sessenta meses esculpido na parte final do dispositivo.

Cabe alertar que o contrato n.º 9912557286/2021 prevê a possibilidade de prorrogação em sua cláusula sétima, nos termos do art. 57, inciso II, da Lei n.º 8.666/93.

Vale destacar ainda que o art. 55, inciso XIII, da Lei 8.666/93, destaca a importância de a empresa apresentar toda a documentação exigida na Habilitação. Assim, fazendo uma analogia para o caso em comento, faz-se necessário sempre que se for realizar um novo aditivo, apresentar a documentação exigível para a sua formalização, nos seguintes termos:

*“Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:  
[...]*



ESTADO DE SERGIPE  
CÂMARA MUNICIPAL DE ARACAJU

*XIII - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.”*

**Nesse ponto, verifica-se que foram acostadas certidões atualizadas referentes à habilitação fiscal.**

**No entanto, não foi encontrada nos autos Certidão Negativa de Débitos Municipais.**

**Ademais, quanto à regularidade trabalhista, observou-se que a Certidão de Débitos Trabalhistas encontra-se positiva.**

Por oportuno, a prestação dos serviços postais é constitucionalmente assegurada como monopólio da União, *in verbis*: “Art. 21. Compete à União: (...) X- manter o serviço postal e o correio aéreo nacional;”.

Acerca da exclusividade na prestação dos serviços, a Lei n.º 6.538/1978 e o Decreto n.º 8.016/2013 preconizam:

Decreto n.º 8.016/2013

Art. 4º. A ECT tem por objeto social, nos termos da lei: I - planejar, implantar e explorar o serviço postal e o serviço de telegrama; II - explorar os serviços postais de logística integrada, financeiros e eletrônicos; III - explorar atividades correlatas; e IV - exercer outras atividades afins, autorizadas pelo Ministério das Comunicações. § 1º A ECT terá exclusividade na exploração dos serviços de que tratam os incisos I a III do caput do art. 9º da Lei nº 6.538, de 22 de junho de 1978, conforme inciso X do caput do art. 21 da Constituição. Lei nº 6.538/1978 Art. 9º São exploradas pela União, em regime de monopólio, as seguintes atividades postais: I - recebimento, transporte e entrega, no território nacional, e a expedição, para o exterior, de carta e cartão-postal; II - recebimento, transporte e entrega, no território nacional, e a expedição, para o exterior, de correspondência agrupada; III - fabricação, emissão de selos e de outras fórmulas de franqueamento postal.



**ESTADO DE SERGIPE  
CÂMARA MUNICIPAL DE ARACAJU**

Ainda no que tange à exclusividade dos serviços a serem contratados, já decidiu o Supremo Tribunal Federal na ADPF nº 46 que:

“1. O serviço postal – conjunto de atividades que torna possível o envio de correspondência, ou objeto postal, de um remetente para endereço final e determinado – não consubstancia atividade econômica em sentido estrito. Serviço postal é serviço público. [...] 3. A Constituição Federal confere à União, em caráter exclusivo, a exploração do serviço postal e o correio aéreo nacional [art. 20, inciso X). 4. O serviço postal é prestado pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT, empresa pública, entidade da Administração Indireta da União, criada pelo decreto-lei n. 509, de 10 de março de 1969.”

**Conforme decidido pelo STF, sobre a natureza dos serviços da ECT, seus serviços postais, sejam exclusivos ou não, possuem natureza pública. Mesmo que prestados por outras empresas no mercado, não constituem exploração de atividade econômica em sentido estrito.**

Por essa razão, ainda que a situação fiscal e trabalhista da empresa não esteja regular, a prorrogação do contrato poderá ser efetivada. Pode se recorrer à inteligência da Orientação Normativa AGU n.º 9, de 01/04/2009, segundo a qual “A comprovação da regularidade fiscal na celebração do contrato ou no pagamento de serviços já prestados, no caso de empresas que detenham o monopólio de serviço público, pode ser dispensada em caráter excepcional, desde que previamente autorizada pela autoridade maior do órgão contratante e, concomitantemente, a situação de irregularidade seja comunicada ao agente arrecador e à agência reguladora”.

**Por fim, subscreve a recomendação constante do item 2 da análise do Controle Interno. Logo, deve ser verificado o erro material na redação do Autorizo de despesa, na parte que consta “reajuste contratual”, porquanto no caso em tela ocorrerá apenas a prorrogação do prazo contratual.**

### III) CONCLUSÃO.



ESTADO DE SERGIPE  
CÂMARA MUNICIPAL DE ARACAJU

Por todo o exposto, após análise da **MINUTA DO SEGUNDO TERMO ADITIVO AO CONTRATO N° 9912557286/2021**, constatado que o mesmo, em seu aspecto legal, está de acordo com os preceitos da Lei de Licitações e Contratos Administrativos, opina-se pela **VIABILIDADE** do processo, **sem se abster das recomendações aqui realizadas.**

SMJ. É o parecer que submetemos à superior consideração.

Aracaju, 11 de outubro de 2023.

**Thiago Guimarães Santos Meneses**

Procurador Judicial